

PUBLICAÇÃO

Certifico que nos termos da legislação vigente atual, publiquei este(a) Lei na sede desta prefeitura no período de: 20 / 10 / 2015 a / / , por afixação em quadro próprio. O referido é verdade, Dou fé. Mirabela-MG, 20 / 10 / 2015

Responsável

LEI MUNICIPAL Nº 1.140

de 20 de outubro de 2015

Altera artigos da Lei 1.124, de 12 de agosto de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mirabela/MG, por seus representantes aprovou e eu, CARLUCIO MENDES LEITE, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os § 1º, §2º e inciso I do § 3º do art. 2º; art. 3º; alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do art. 6º; art. 7º; parágrafo único do art. 8º e inciso II do art. 9º, todos da Lei Municipal nº 1.124, de 12 de agosto de 2015, que implantou o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, passa a vigorar com a seguinte redação:

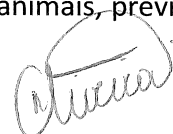
“Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e Produtos de Origem Vegetal (SIM/POV) refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de competência do Departamento de Agricultura de Mirabela/MG.

§ 1º A presença do médico veterinário nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós morte dos animais e das carcaças.

(...)

§ 2º Não será necessária a presença permanente do Médico Veterinário nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate dos animais, previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º (...)



I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização.

Art. 3º O Departamento de Agricultura do município de Mirabela/MG estabelecerá parceria e cooperação técnica com Municípios, o Estado e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

Art. 6º (...)

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica.

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite.

Art. 7º Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de representantes do Departamento de Agricultura e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Será de responsabilidade do Departamento de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º (...)



II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo Departamento de Agricultura.”

Art. 2º Ficam revogados o inciso II, do § 3º, do art. 2º; § 3º do art. 3º; art. 5º e seu parágrafo único, todos da Lei Municipal 1.124, de 12 de agosto de 2015.

Mirabela-MG, 20 de outubro de 2015.



Carlúcio Mendes Leite

= Prefeito Municipal de Mirabela =



Marcos André Ferreira de Oliveira

= Gerente Municipal =